



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
15ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1063511-37.2021.4.01.3400

CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

POLO ATIVO: Presidente da "CPI da Pandemia"

REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO FERNANDES DA SILVA - DF19233 e THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO - DF18121

POLO PASSIVO: MARCOS TOLENTINO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de representação formulada pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída no Senado Federal, para apurar ações e omissões no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, com o objetivo de que seja realizada a intimação judicial, condução coercitiva e outras medidas cautelares em face de MARCOS TOLENTINO DA SILVA.

Segundo a inicial, em 5 de agosto de 2021, o Plenário da Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada "CPI da Pandemia", aprovou o Requerimento nº 1252, de 5 de agosto de 2021 (anexo 1), para determinar a convocação de MARCOS TOLENTINO DA SILVA para prestar depoimento perante o Colegiado, na qualidade de testemunha, nos termos do art. 2º, da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

Entretanto, segundo a autoridade peticionante, a referida testemunha teria ajuizado *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal alegando suposto constrangimento ilegal na sua convocação para depor na condição de testemunha.

Noticiou que a Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia, nos autos do HC 205.999/DF, concedeu parcialmente a liminar requerida por Marcos Tolentino da Silva para assegurar-lhe o seguinte:

(...) 13. Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para assegurar ao paciente, ao ser inquirido pela Comissão Parlamentar de Inquérito, a) o direito de ser



assistido por seu advogado e com ele se comunicar pessoal e reservadamente, garantidas as prerrogativas da Lei nº 8.906/94; b) não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, podendo manter-se em silêncio e não ser obrigado a responder às perguntas que possam lhe incriminar; c) não ser obrigado a responder questionamentos relativos a informações recebidas por força de sigilo profissional, decorrentes de relação firmada como advogado, sendo-lhe, contudo, vedado faltar com a verdade relativamente a todos os demais questionamentos não inseridos nem contidos nestas cláusulas (“b” e “c”); d) a faculdade de, querendo, fazer-se acompanhar por profissional de saúde de sua escolha e poder requerer à direção dos trabalhos a presença de auxílio de profissional ou serviços de saúde da Casa Legislativa. (...)

Na sequência, diz a inicial que, mesmo com a manutenção do dever de comparecer perante a CPI, o representado teria se ausentado na data designada para sua oitiva, sem ter, segundo o representante, justificado a ausência.

Além disso, disse que o representado, em decorrência de “mal-estar” teria sido internado no Hospital Sírio Libanês, na data do depoimento, tendo com isso postulado a reconsideração da decisão proferida no HC 205.999/DF, para, em suma, não comparecer à CPI, o que, contudo, foi negado nos seguintes termos:

“8. Pelo exposto, não há demonstração de fato ou ato a fundamentar revisão da decisão de e-doc. 21, razão pela qual indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante (e-doc. 23).”

Diante desse cenário, o Presidente da Comissão da CPI, reputando evasivos os atos anteriores da testemunha, requereu o seguinte:

(...) a) a intimação judicial de MARCOS TOLENTINO DA SILVA no endereço indicado no preâmbulo ou onde quer que se encontrar, inclusive mediante força policial, se necessário, para comparecer impreterivelmente a depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga a pandemia, às 9h30min do dia 14 de setembro de 2021, quarta-feira, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II do Senado Federal, na forma do art. 218 do CPP e sob as penas do art. 219 do mesmo diploma legal, inclusive o ressarcimento de todas as despesas incorridas pela CPI para a realização da diligência que vier a ser frustrada por culpa da testemunha;

b) a busca e a apreensão do passaporte da referida testemunha e seu acautelamento por 30 (trinta) dias, bem como a expedição de decretos que a impeçam de sair do país;

c) a proibição de que a testemunha se ausente da comarca de sua residência sem prévia autorização da Comissão Parlamentar de Inquérito nos próximos 30 (trinta) dias, sob pena de prisão ou monitoramento eletrônico, a critério deste Juízo.

d) a determinação de imediata condução coercitiva da testemunha, com o uso da força policial necessária, a ser empreendida pela própria Comissão Parlamentar de Inquérito, caso não compareça pontualmente às 9h30min da manhã do dia 14 de setembro de 2021 ao local em que será tomado o seu depoimento. (...)



Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento parcial dos pedidos.

A Defesa de Marcos Tolentino da Silva compareceu aos autos e apresentou manifestação requerendo o seguinte:

(...) a) *Seja reconhecida ausência de má-fé do Sr. MARCOS TOLENTINO DA SILVA, no que se refere à justificativa de ausência apresentada pelo não comparecimento à CPI da Pandemia em 1 de setembro de 2021;*

b) *Seja reconhecido que, para ser ouvido, efetivamente, na condição de investigado, é incabível a condução coercitiva pretendida;*

c) *Sejam reconhecidos e mantidos todos os direitos assegurados ao Sr. MARCOS TOLENTINO pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do HC 205999, inclusive o direito de permanecer em silêncio;*

d) *Sejam, ao final, indeferidos todos os pedidos formulados na presente ação. (...)*

É o que tinha a relatar. **Decido.**

De início, firma-se a competência deste Juízo para apreciação do pleito, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 1.579/1952, haja vista que o representado possui domicílio nesta Capital Federal.

Na hipótese, por considerar a postura da testemunha convocada a depor como uma possível esquivas do dever de comparecimento ao ato, o Presidente da CPI da Pandemia pretende a intimação judicial; busca e apreensão de passaporte; expedição de ordem para impedir saída do país; proibição de ausência da Comarca; além de determinação de condução coercitiva.

De acordo com o art. 58, §3º, da Constituição Federal, as Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, dentre os quais, incluem-se a possibilidade de intimar e ouvir testemunhas.

Além da previsão constitucional, acerca do tema, a Lei nº 1.579/1952 preleciona o seguinte:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo. (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)

*Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, **inquirir testemunhas sob compromisso**, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença. (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)*



Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016)

Pois bem.

Cabe consignar que por ordem do Egrégio Supremo Tribunal Federal restou assegurado à testemunha MARCOS TOLENTINO DA SILVA **o direito de permanecer em silêncio**, em depoimento a ser prestado perante Comissão Parlamentar de Inquérito (HC 205.999/DF).

Embora assegurado o direito de permanecer em silêncio, o atendimento à convocação para depor perante a CPI não configura mera liberalidade, mas obrigação imposta a todo cidadão, a teor do art. 206, do Código de Processo Penal, o qual estipula que “a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor”.

Assim, uma vez convocada a testemunha, tem ela o dever de comparecimento e de observância dos trâmites legais inerentes à convocação, sob pena de frustrar ou dificultar as atividades investigativas da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pelo que consta da representação, a postura da testemunha de não comunicar a CPI o motivo que levou a sua ausência na data para a qual anteriormente convocada a depor, se revelou como evasiva e não justificada.

Nesse caso, se, regularmente intimada, a testemunha deixa de comparecer sem motivo justificado, a teor do art. 218 do CPP, poderá ser requisitada à autoridade policial a apresentação da testemunha ou sua condução por oficial de justiça, com o auxílio da força pública.

Também se afigura possível a imposição de multa no valor de 1 a 10 salários mínimos (CPP, art. 458, c/c art. 436, §2º), sem prejuízo de eventual processo criminal pelo delito de desobediência e do pagamento das custas da diligência relacionadas à condução coercitiva (art. 219, do CPP).

Vale assentar que, apesar de a condução coercitiva representar restrição temporária da liberdade de locomoção, em virtude da condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, **tal procedimento para fins de inquirição de testemunha** – cuja oitiva é reputada como imprescindível – permanece inteiramente válido, não contrariando o que decidido na ADPF 444.

Em vista deste cenário, sem adentrar ao mérito quanto à aceitação, ou não, de eventual justificativa apresentada pela testemunha à CPI, reputo adequadas as providências solicitadas no sentido de que seja providenciada a intimação judicial e, na hipótese de não comparecimento, a condução coercitiva da testemunha.



Todavia, considero que as demais medidas cautelares não são aplicáveis à espécie, como bem consignou o Ministério Público Federal em seu parecer, porquanto, não se trata de pessoa na condição de investigado ou acusado, o que se revela, ao menos por ora, desproporcional.

Assim, o que se tem dos dados formais contidos nos autos e da própria petição inicial é que Marcos Tolentino da Silva foi convocado, na condição de testemunha, o que à falta de outros elementos que comprovem sua condição de investigado, obsta eventual imposição das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP.

No ponto, colho o seguinte da manifestação do MPF, cujos fundamentos, ora adoto como razões de decidir:

“No caso em apreço, as medidas ora vindicadas não se direcionam a apurar eventuais indícios de origem ilícita do patrimônio de MARCOS TOLENTINO DA SILVA, mas visam restringir a locomoção do indigitado Representado, a fim de que ele compareça perante a CPI da Pandemia para prestar depoimento.

Assim, observa-se que a pretensão ora aduzida pela Autoridade Representante extrapola a hipótese legal prevista no dispositivo em apreço.

Outrossim, há que se considerar que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP, e requeridas nos autos em apreço, são procedimentos aplicáveis ao acusado ou ao investigado em sede de persecução penal, revelando-se desarrazoada a adoção de tais providências diante de convocado na condição de testemunha.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, pelo habeas Corpus n. 206092 MC/DF, sob a relatoria da Min.^a Carmen Lúcia (DJe de 08/09/2021), também no contexto da CPI da Pandemia, indeferiu a decretação de medidas cautelares de retenção de passaporte e de proibição de ausentar-se da comarca de convocados pela CPI na condição de testemunhas. Para tanto, a eminente Ministra aduziu que

“[...] nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal se estabelecem medidas cautelares diversas da prisão, entre as quais a proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial e a proibição de ausentar-se do país, aplicáveis ao acusado ou investigado em procedimento de natureza penal.

Considerando a convocação do paciente pela Comissão Parlamentar de Inquérito, na condição de testemunha, como reafirmado nas “informações preliminares” (fl. 11, e-doc. 52), seriam descabidos os requerimentos de determinação de “retenção do passaporte do paciente por 30 (trinta) dias, [com o] acautelamento do documento pela Polícia Federal [e] proibição de o paciente de deslocar-se da comarca em que reside sem prévia autorização da Comissão Parlamentar de Inquérito”. (e-doc. 65).”

(...)

Dessa forma, não obstante os poderes da CPI decorram diretamente da Constituição, manifestando-se a missão precípua e independente da função fiscalizatória do Poder Legislativo, não há que se olvidar de que tais poderes e atribuições encontram limites na necessária proteção dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, as quais só podem ser relativizadas em razões excepcionalíssimas, quando assim exigir os



fatos, e dentro dos limites legais e constitucionais.

Assim, as cautelares ora vindicadas revelam-se, ao menos neste momento, desproporcionais, visto que pretendem impor à testemunha a adoção de medidas processuais extremas extrapolando a necessária razoabilidade e a proporcionalidade que deve reger as medidas em apreço.”

Com efeito, a prerrogativa conferida pelo art. 3º-A, da Lei nº 1.579/52, ao assegurar que “Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente, **medida cautelar necessária**, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens”, não alcança a situação em tela, cujas medidas para garantia do depoimento estão, a meu ver, suficientemente asseguradas pela intimação e eventual condução coercitiva.

Ademais, em que pese as alegações da testemunha, no sentido de que não poderia ser conduzida coercitivamente, tal pleito não merece amparo, pois, perfeitamente possível conforme demonstrado alhures. Não cabe, também, a este Juízo adentrar ao exame da suficiência, ou não, de eventual justificativa apresentada perante a CPI.

No ponto, quanto à validade de determinação de condução coercitiva de testemunha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no contexto da CPI da Pandemia, decidiu que:

“6. Antes de concluir este breve relato da causa, anoto que a defesa protocolou, ainda na data de hoje, a Petição nº 63091/2021. Petição em que reitera o pedido de levantamento das medidas constritivas impostas ao ora paciente, tendo em vista que: i) a autoridade impetrada não observou a ordem deferida nestes autos e determinou a condução coercitiva do paciente, que sequer se encontra no Brasil; ii) a Polícia Federal compareceu à residência do paciente para a apreensão do respectivo passaporte. De modo que a CPI não está conferindo ao paciente o tratamento que deve ser conferido a todo e qualquer investigado.

(...)

*11. Relembro que, na referida decisão, assegurei ao paciente o **direito ao silêncio (ou à não-autoincriminação)**, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC 100.200, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, julgado em 08.04.2010). No mesmo sentido: HC 79.244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário. Ressalvei, todavia, que o atendimento à convocação configurava uma obrigação imposta a todo cidadão, e não uma mera faculdade jurídica, igualmente na linha dos precedentes do Tribunal (HC 201.912-MC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski).*

*12. Diante disso, as providências determinadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, **no sentido do comparecimento compulsório do paciente, estão em harmonia com a decisão por mim proferida**. Naturalmente, se houver qualquer espécie de abuso na sua execução, poderá o impetrante voltar a peticionar. Mas, por ora, este não é o caso.” (HC 203387 MC/DF, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Decisão Monocrática de 18.06.2021)*

É caso, portanto, de deferimento parcial.

Ao teor de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pleito formulado na representação do Presidente da CPI da Pandemia, para determinar a **INTIMAÇÃO**



JUDICIAL de MARCOS TOLENTINO DA SILVA, a fim de que compareça perante a CPI para depor no dia 14 de setembro de 2021, às 9h30min, ficando desde já autorizada a **CONDUÇÃO COERCITIVA**, caso o mesmo deixe de comparecer ao ato para o qual for intimado, sem a devida justificativa.

Na hipótese de ausência com justificativa, caberá à CPI avaliar a razoabilidade dos motivos apresentados pelo intimado, antes de deliberar pela conveniência da condução coercitiva já autorizada por este juízo.

Ficará a testemunha sujeita à aplicação das sanções previstas no artigo 219 do CPP, tais como a imposição de multa, a condenação ao pagamento das custas da diligência e eventual persecução pelo delito de desobediência, na hipótese de não comparecimento injustificado ao ato.

Ressalto, ainda, que a presente determinação em nada interfere nos direitos já assegurados à testemunha no âmbito do HC 205.999/DF.

Expeçam-se os mandados de intimação e condução coercitiva de MARCOS TOLENTINO DA SILVA, que deverão ser cumpridos, respectivamente, por oficial de justiça e pela Polícia Federal.

Anotem-se e intemem-se os advogados constituídos pela testemunha.

Cientifiquem-se o MPF e a Polícia Federal.

Intime-se o Presidente da CPI, através da Advocacia do Senado Federal, que subscreve a inicial.

Cumpridas as determinações e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Brasília-DF, datado eletronicamente.

FRANCISCO CODEVILA

Juiz Federal da 15ª Vara

